

“COMUNICADO N.º 316/2023”

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 010/2022, de 22 de setembro de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 068/2022, quem tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, BEM COMO SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E A DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO DOMICILIAR, FORNECIMENTO DE EQUIPES DE LIMPEZA DE FEIRAS LIVRES OU DE LOCAIS DE EVENTOS REALIZADOS NA CIDADE, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO EM RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DA CIDADE DE MATÃO/SP, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS,” para a sua execução para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura de Matão.

A Presidente da Comissão de Contratação, considerando o Termo de Julgamento da licitação em referência juntado aos autos, **COMUNICA** que a empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** foi considerada **HABILITADA** na licitação por ter atendido integralmente as regras do Edital.

Fica facultado vistas dos autos bem como aberto prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 165, I alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21.

O inteiro teor do Termo de Julgamento poderá ser acessado no site da Prefeitura de Matão no endereço www.matao.sp.gov.br/licitacao,

Cumpra-se!

Matão, 05 de dezembro de 2023.


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Matão, 05 de dezembro de 2023.

Senhor Prefeito:

Como se sabe, a licitação promovida por esta Prefeitura de Matão, através da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 010/2022**, de 22 de setembro de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 068/2022, quem tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, BEM COMO SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E A DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO DOMICILIAR, FORNECIMENTO DE EQUIPES DE LIMPEZA DE FEIRAS LIVRES OU DE LOCAIS DE EVENTOS REALIZADOS NA CIDADE, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO EM RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DA CIDADE DE MATÃO/SP, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS.”** para a sua execução para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura de Matão, **estava suspensa** em face de liminares que determinaram a paralização do certame, através de 2 (dois) Mandados de Segurança promovidos pelas empresas **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** (Processo n.º 1004613-09.2022.8.26.0347) e **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI** (Processo n.º 1004528-23.2022.8.26.0347).

Os dois Mandados tinham como objeto, o fito de obter **decisão judicial para determinar a obrigação da Prefeitura na realização de Diligências nos autos**, para dar oportunidade as licitantes de comprovar a **exequibilidade de suas propostas que foram desclassificadas nos autos conforme ATA de fls. 691/694**.

No caso da empresa FORTNORT, houve decisão liminar, que foi integralmente cumprida, uma vez que foi reaberto o processo e promovida a Diligência.

No caso da empresa PLURAL, inicialmente houve indeferimento do pedido liminar, todavia, quando do julgamento na primeira instância do Mandado de Segurança da FORTNORT, também neste processo (da licitante Plural), houve decisão liminar para determinar a diligência.

Como já havia sido providenciada a Diligência em face da liminar da empresa FORTINORT, a decisão neste caso também foi integralmente cumprida.

A diligência foi realizada pela Prefeitura tendo sido concluída em 03/06/2023, conforme relatório circunstanciado de fls. 2.320/2.354 dos autos, mantendo a desclassificação das empresas.

O parecer conclusivo foi acolhido por Exa. (fls. 2.354), que emitiu o Comunicado n.º 188/2023 (fls. 2.355), devidamente encaminhado as licitantes e publicado no D.O.E. (fls. 2.358) dos autos.

Contra essa decisão, apesar de notificadas e da publicidade do ato, nenhuma medida administrativa foi interposta, caracterizando-se assim, a preclusão de recurso em face do mérito da decisão.

Restava ainda, em face da liminar de suspensão determinada e cumprida pela Prefeitura (o processo ainda está suspenso até esta data), **o julgamento de mérito do Mandado de Segu-**

rança interposto pela licitante **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, em tramite na 1ª Vara Cível de Matão conforme o Processo nº **1004613-09.2022.8.26.0347**.

Neste sentido, Senhor Prefeito, na data de 30/11/2023, às 18h01min, foi disponibilizado nos autos do Processo (fls. 3.007) a sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO (cópia anexa).

Na data de 04/12/2023, no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte II São Paulo, Ano XVII - Edição 3871 página 3190 foi publicada a Sentença de extinção do Processo nº 1004613-09.2022.8.26.0347.

Do exposto, não resta outra alternativa, senão, a continuidade do processo administrativo que objetiva a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública promovidos pela Concorrência Pública n.º 010/2022.

O processo encontrava-se, quando determinada a sua suspensão, na fase de análise dos Documentos de Habilitação, conforme ATA DE ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fls. 1.036/1.037).

Do que se constata naquela ATA, foi aberto o envelope de n.º 02 (contendo os Documentos para Habilitação), da sociedade empresária **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, vencedora da fase de propostas, para análise e rubrica dos representantes presentes na sessão.

Em seguida a empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou os documentos de regularidade fiscal para substituição dos que tiveram seu vencimento posterior a data de apresentação dos envelopes, ou seja, 10/10/2022, sendo: CNDs Federal, Estadual, Municipal e CRF.

Após consultados os licitantes presentes, a sociedade empresária **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** manifestou naquela data que no item 06.06.03 (capacidade técnico-operacional) do Edital, diz que os atestados apresentados devem estar devidamente registrados na entidade profissional.

Aduziu que apenas dois dos atestados são registrados no CREA. Além disso os atestados não comprovam a quantidade km/mês exigida para o item "serviço de transbordo e transporte". Também não comprovam postos de serviços para o item "serviços de varrição de praças".

A licitante **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** através de seu representante alegou na ATA que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao disposto no item 06.06.03 e encontram-se devidamente acervados, podendo ser diligenciados junto ao CREA-SP. Ademais, tanto o item 06.06.03 quanto o Art. 67 da Lei 14.133/21 permitem que a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa seja feita por similaridade, atendendo os princípios da razoabilidade.

Declarou ainda, que a empresa presta os serviços licitados ao Município de Matão há mais de cinco anos, podendo ser realizadas diligências pertinentes. Ao final requereu a habilitação da empresa e que a mesma seja declarada vencedora da licitação.

Após os apontamentos feitos na Ata, aquela Sessão **foi suspensa para análise e posterior decisão a ser divulgada na forma da Lei.**



Todavia, em face das liminares concedidas de suspensão **que ocorreram em data posterior** (Processo n.º 1004528-23.20222.8.26.0347 da licitante Fortnort a liminar ocorreu no dia 16/11/2022, fls. 114 daqueles autos), bem como a liminar do Processo n.º 1004613-09.2022.8.26.0347 da licitante Plural foi deferida em 14/02/2023, fls. 296 daqueles autos) da **abertura do Envelope de Documentos (ocorrida em 11/11/2022)**, até a presente data, não houve ainda decisão quanto ao mérito da fase de Habilitação.

Assim, considerando a extinção do Processo, esta Comissão solicitou da empresa a atualização de Certidões e, após juntadas às fls. 2.408/2.419 e fls. 2.427, passa a analisar a documentação da fase de habilitação.

Passa-se ao julgamento:

Inicialmente, em face do lapso de tempo entre a abertura do Envelope com os Documentos ocorrida em 11/11/2022, esta Comissão promoveu diligência nos termos do inciso II do artigo 64 da Lei 14.133/21, e após juntou aos autos as Certidões Conjunta do Ministério da Fazenda e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; da Procuradoria do Estado; da Fazenda e Planejamento do Estado; do FGTS; de Dívidas Trabalhistas, que demonstram a regularidade da licitante, ante as exigências do Edital e atualizando assim as certidões já juntadas às fls. 943/944/945/946/947/948/949/950/951 e 952 dos autos.

Dos apontamentos feitos em ATA pela licitante **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, suscitou-se que os Atestados apresentados pela **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** deveriam estar registrados na entidade profissional, ao teor do item 06.06.03 do instrumento convocatório e que apenas dois dos atestados são registrados no CREA. Além disso os atestados não comprovam a quantidade km/mês exigida para o item “serviço de transbordo e transporte”. Também não comprovam postos de serviços para o item “serviços de varrição de praças”.

O Edital assim estabeleceu no item 1.2 do Anexo I (Termo de Referência) os quantitativos estimados de execução, bem como o item 06.06.03 também trouxe o quadro com os quantitativos mínimos a serem comprovados de execução:

1.2 Os serviços que constituem o objeto desta licitação deverão ser executados observados os seguintes quantitativos mensais estimados:

Letra	Tipo do Serviço	Unidade de Medição	Quantidade Estimada/mês	Quantidade Mínima para Atestado (item 06.06.03)
A	Coleta de resíduos sólidos urbanos porta a porta (Lixo Domiciliar)	Tonelada/mês	2.200	1.100
B	Serviço de Transbordo e Transporte	Km/mês	10.750	5.375
C	Destinação Final do Lixo Domiciliar	Tonelada/Mês	2.300	1.150
D	Equipe para Limpeza de Feiras Livres e locais de eventos	Equipe/Mês	1 Equipes/mês	-
E1	Serviço de Varrição de Ruas, Avenidas e Locais Públicos	Metro Linear (com 100 cm à partir da Guia para cada lado)	1.667.744	833.872
E2	Serviço de Varrição de praças	Posto de Serviço	9	4



A licitante **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou os seguintes Registros no CREA:

- **fls. 997:** relativas ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional de fls. 998/999 que são do período de **01/06/2017 a 24/07/2017**;
- **fls. 1.000:** relativas ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional de fls. 1.001/1.002 que são do período de **27/07/2017 a 31/12/2017**;
- **fls. 1.003:** relativas ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional de fls. 1.003/1.004 que são do período de **01/05/2017 a 31/05/2017**.

De referidos atestados, **REGISTRADOS na Entidade Profissional competente** conforme exigência do Edital, restam comprovados os quantitativos mínimos exigidos pelo item 06.06.03 do Edital, relativamente aos apontamentos feitos na ATA, pela empresa **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, quais sejam:

Serviço	No Edital	Nos atestados
"Serviço de transbordo e transporte".	5.375 Km/mês	2779,49 (fls.998 + 9.171,43 (fls. 1001) + 1.697,25 (fls.1004)
"Serviços de varrição de praças".	4 Postos de Serviços/mês	2.790.000 metros lineares (fls.998 + 12.169.500,00 metros lineares (fls. 1001) + 1.445.000,00 metros lineares (fls.1004)

Diante do exposto, esta Comissão constata perfeita regularidade da documentação apresentada, devendo a empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** ser **HABILITADA** Publique-se a presente decisão. Fica facultada vistas dos autos a quem possa interessar, bem como aberto prazo para interposição de eventual recurso nos termos da Lei (artigo 165, I alínea "c"). Disponibilize-se cópia integral da presente decisão no site da Prefeitura.

Nada mais havendo a tratar, determinou a Sra. Presidente o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai por todos assinados e por nós subscrito.


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



IGOR SANTORO
MEMBRO


REGINA DA SILVA SANTOS
MEMBRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004613-09.2022.8.26.0347**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Plural Serviços Tecnicos Eireli**
 Impetrado: **Presidente da Comissão de Contratação da Prefeitura do Município de Matão (Aline Cristina do Nascimento) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Therezeno Martins**

Vistos.

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil: *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Diante da manifestação da parte autora (fls. 2997/2998), bem como, concordância da requerida (fl. 2999) e do M.P (fl. 3006), com fundamento no art. 485, inciso X do CPC, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, determinando o cancelamento da presente distribuição.

Estando presente a hipótese prevista no artigo 1000 do Código de Processo Civil, tenho por transitada em julgado a presente sentença nesta data, sendo dispensada a lavratura de certidão.

Comunique-se o Cartório Distribuidor.

P.I.

Matao, 29 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução. 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02). 5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade. 6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC. 7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906). 8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor. 9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor. 10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. 11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário. 13. Recurso especial conhecido e provido. A aplicação da tese revisada deve ser imediata. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis: EMENTA: Reexame do artigo 1.030, II, do CPC. Procedimento dos recursos repetitivos. Depósito efetuado como garantia. Deliberação da C. Câmara em consonância com o Tema 677/STJ. Revisão recente. Tese revista. REsp. 1820963/SP, DJe 16.12.2022. Pagamento pelo devedor dos consectários da mora, com dedução do saldo da conta do montante final. Acórdão reformado. Agravo parcialmente provido. Não obstante o entendimento firmado à época do julgamento do recurso (REsp. 1.348.640/RS), há recente decisão em Recurso Especial Repetitivo nº 1.820.963/SP, proferido acórdão em 16.12.2022, novamente abordada a questão do depósito judicial efetuado como garantia, cabendo adotar o entendimento exarado. Significa dizer que o saldo da conta deve ser deduzido do montante final atualizado. (TJSP 32ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2150199-05.2020.8.26.0000 São José do Rio Preto Des. Kioitsi Chicuta j. 01/03/2023). Firme em tal entendimento, homologo o cálculo apresentado pelo perito às fls. 642/650, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 20.647,92, sendo que já foram depositados nos autos o valor de R\$ 8.905,20, restando um saldo remanescente a ser pago no valor de R\$ 11.742,72. Intime-se o banco executado para pagamento do saldo remanescente de R\$ 11.742,72, atualizado até 01.06.2023, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários periciais complementares no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), cujo valor determino ao Banco do Brasil S/A que efetue o depósito no mesmo prazo de 15 (quinze) dias referido no parágrafo anterior. Com o depósito, expeça-se mandado de levantamento em favor do perito. Int. - ADV: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB 226496/SP), FELIPE GRADIM PIMENTA (OAB 308606/SP), TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA (OAB 150785/SP), GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP)

Processo 1004514-39.2022.8.26.0347 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda - Vistos. Esclareça o autor se procedeu com a distribuição da carta precatória expedida nos autos. Aguarde-se por 30 dias informações sobre a distribuição da carta precatória pelo autor ou sua manifestação em prosseguimento. Intimem-se. - ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)

Processo 1004568-10.2019.8.26.0347 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Guariba Sicoob Coopcredi - Vistos. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Na inércia, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP)

Processo 1004613-09.2022.8.26.0347 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - Plural Serviços Tecnicos Eireli - Vistos. Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Diante da manifestação da parte autora (fls. 2997/2998), bem como, concordância da requerida (fl. 2999) e do M.P. (fl. 3006), com fundamento no art. 485, inciso X do CPC, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, determinando o cancelamento da presente distribuição. Estando presente a hipótese prevista no artigo 1000 do Código de Processo Civil, tenho por transitada em julgado a presente sentença nesta data, sendo dispensada a lavratura de certidão. Comunique-se o Cartório Distribuidor. P.I. - ADV: MARCEL TOMISHIGUE MORI (OAB 311310/SP)

Processo 1004649-56.2019.8.26.0347 - Procedimento Comum Cível - Guarda - C.J.S. - C.O.G. é outro - Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCOS ROBERTO GARCIA (OAB 132221/SP), MARCOS ROBERTO GARCIA (OAB 132221/SP), LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES (OAB 324036/SP)

Processo 1004660-46.2023.8.26.0347 - Procedimento Comum Cível - Fixação - A.M.V. - Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição de fls. 25/26 e, em consequência, julgo